



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.917, DE 2017

(Do Sr. Luciano Bivar)

Altera o art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para exigir a assinatura do infrator no auto de infração de trânsito, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1890/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* e o inciso VI do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acresce os §§ 5º e 6º ao mesmo artigo, para exigir a assinatura do infrator no auto de infração de trânsito, valendo esta como notificação de recebimento, à exceção de auto de infração resultante da utilização de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, na presença do infrator, do qual constará:

.....
VI – assinatura do infrator, valendo esta como notificação do recebimento do auto de infração, à exceção daquele resultante da utilização de aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual.

.....
§ 5º Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar o respectivo auto de infração, a recusa deverá ser atestada por duas testemunhas, requisitadas pelo agente de trânsito que lavrou o auto de infração.

§ 6º No caso previsto no § 5º, o auto de infração será válido para todos os efeitos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados quase vinte anos do início da vigência da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se que os condutores de veículos continuam pressionados pela aplicação, nem sempre transparente, de uma grande quantidade de multas.

Na impossibilidade de autuação em flagrante, o Código traz dispositivo que prevê a aplicação de multa a *posteriori*, por meio do relato do agente de trânsito à autoridade, com base na coleta de dados do veículo, tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da infração.

Ocorre que essa sistemática contribuiu para a instalação no País de uma verdadeira “indústria de multas”, estrangendo e prejudicando os motoristas.

Autuadas com infrações equivocadas ou mesmo inverídicas, as pessoas notificadas se deparam com ônus adicionais no orçamento doméstico ou são impelidas aos exaustivos procedimentos do recurso.

Importante salientar que o processo atual de multar indiscriminadamente em nada contribuiu para a melhoria da educação de trânsito em nosso País, como mostram as crescentes estatísticas de acidentes em nossas vias. Somente na cidade do Recife, a arrecadação do poder público municipal com multas de trânsito beira os trinta milhões de reais, em detrimento dos indefesos condutores de veículos que, muitas vezes, nem sequer sabem porque foram autuados.

Para sanar essas injustiças e como alternativa de controle social do abuso de poder do agente de trânsito, propomos a medida ora apresentada, que determina a assinatura do condutor do veículo nos autos de infração de trânsito, exceto para aqueles resultantes da utilização de equipamento eletrônico.

Vale ressaltar que a proposta também acresce os §§ 5º e 6º ao art. 280, do mesmo Código, antevendo a hipótese de o infrator recusar-se a assinar o auto de infração. Nesse caso, o agente de trânsito deverá requisitar duas testemunhas para atestar a recusa, validando o auto de infração.

Pela pertinência e elevado alcance social, contamos com o apoio dos demais Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado LUCIANO BIVAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO